



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0000153-07.1995.8.16.0028

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO**, representada pela Administradora Judicial CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, vem, respeitosamente, em atenção ao r. despacho do mov. 1243 e manifestações dos movs. 1049 e 1196, expor e requerer o que segue.

**I – PETIÇÃO DE MOV. 1049.1:**

1. Em referido petítório, a Profarma Specialty S/A junta procuração em nome de André Kauffman – Sociedade de Advogados e requer *“a exclusão do nome de quaisquer um de seus patronos anteriores e a inclusão do nome do advogado ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, OAB/SP 168.804, com endereço e telefones constantes no rodapé desta petição, sob pena de nulidade (artigo 272, §§2º a 5º, do CPC)”*.

Assim, a despeito da certificação de mov. 1.178, de que não foi localizado pedido de habilitação em nome de referida empresa, mas considerando que se trata de credora devidamente listada (mov. 1048.6) e que apenas deseja regularizar sua representação processual, esta Administradora nada tem a se opor ao pedido.

**II – PETIÇÃO DE MOV. 1196.1:**

2. A advogada LUCIANA REGINA DOS REIS apresenta “impugnação” ao edital de leilão invocando a aplicação analógica do art. 41 da Lei 8666/91





argumentando a existência de vícios no edital do leilão. Alega que é terceira interessada pois possui reclamatória trabalhista ajuizada contra a Insolvente. Aduz, a seguir, que o edital ofende o artigo 192 da Lei 11.101/2005, na medida em que deveria ser aplicado ao caso o Decreto-lei 7.661/1945, não sendo admitido o parcelamento da arrematação na forma do item 4.2 do edital, conforme art. 117, § 2º do Decreto-lei. Impugna, ainda, a classificação de créditos lançada no edital, pois elaborada com fundamento na lei 11.101/2005, a qual diverge da norma anterior principalmente no que se refere a limitação do crédito trabalhista, alegando que o feito não pode correr de forma híbrida, já que o juízo já havia proferido decisões anteriores pautadas no Decreto-lei. Por fim, impugna o item 7.4 do edital de leilão, o qual impõe que o arrematante garanta a continuidade de prestação de serviços hospitalares públicos no local, aduzindo que tal determinação não pode ser imposta, configurando em *“gerenciamento do judiciário sob patrimônio do particular”* e atentando contra o determinado nos arts. 196 e 199 da CF/88;

Requeru, ao final, a nulidade do referido edital, o qual deve ser *“elaborado sob a égide do Decreto 7.661/45, conforme determinado pelo artigo 192 da Lei 11.101/05 e jurisprudência pátria”* e, ainda, para que seja *“afastada a condição imposta no item 7.4 do Edital por ferir preceito constitucional”*.

Com a devida vênia, razão não assiste à Postulante.

2.1. Inicialmente, é de se dizer que não tem aplicação ao caso, sequer analogicamente, as regras aplicáveis às licitações. Poderia ser impugnado o edital de leilão, por credores e interessados, desde que essa insurgência fosse atinente a seus aspectos formais, o que não se vislumbra no caso em exame.

Na “impugnação”, a petionária pretende rediscutir normas aplicáveis ao caso e classificação de créditos, matérias já debatidas e decididas no processo, sobre as quais já se operou a preclusão, ou, ainda, no que se refere à classificação de crédito, que poderão ser objeto de oportuna impugnação.

O que se tem por relevante é que não há de fato apontamento de violação formal do edital a impor seja autorizada qualquer suspensão do ato a ser designado.





2.2. Feita essa consideração, analisando a discussão em comento, verifica-se que o argumento utilizado pela advogada Requerente é, basicamente, a necessidade de aplicação analógica do Decreto-lei 7.661/1945 aos processos da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário de Colombo ao invés da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência).

A aplicação da norma aplicável ao caso foi objeto de inúmeras decisões no curso do processo, das quais nenhum recurso foi interposto. Confira-se:

Mov. 518:

Evidente, portanto, que o administrador judicial nomeado no feito, Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli, não tem observado o disposto no artigo 763 do CPC/73 (aplicável em razão do artigo 1.052 do CPC/15) e artigo 22 e incisos da Lei nº 11.101/05 (aplicada de forma subsidiária), vez que deixou de promover as medidas necessárias para arrecadação dos bens da insolvente, manutenção do hospital em funcionamento, bem como não prestou as contas mensais das atividades da insolvente. Ainda, a conduta não condizente com o encargo judicial conferido ao causídico restou demonstrada pelo

...

funcionamento, há quase 4 (quatro) anos, não apresentou qualquer plano para o pagamento dos credores. Em suma, deixou de cumprir, ou não cumpriu com a diligência necessária, os atos previstos no artigo 766 do CPC/73 e no artigo 22, inciso III, alíneas "f", "i", "l", "o" e "p", da Lei nº 11.101/2005.

...

3)- Em relação ao administrador substituído, Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli, na forma do artigo 22, inciso III, alínea "r" e artigo 31, §2º, ambos da Lei nº 11.101/2005, determino a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste contas até o presente momento, bem como entregue todos os documentos que estejam em seu poder, dentro ou fora da IRMANDADE SANTA CASA, na forma do artigo 154, §1º, da referida Lei.

Mov. 601:

3)- Quanto ao ofício de seq. 594.1, deixo de promover a referida penhora no rosto dos autos, vez que o crédito informado deverá ser incluído no quadro geral de credores e aguardar o pagamento na ordem estabelecida pelo artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

Mov. 659:

3)- Cumprido o item supra, desde logo, DEFIRO os pedidos formulados nos itens "3" e "4" do petição de seq. 647.1, tendo em vista a não oposição do Ministério Público (seq. 654.1). Por conseguinte, com fundamento no artigo 768 do CPC/73, determino a expedição de edital com a publicação da relação de credores, a ser apresentada conforme item supra, conferindo o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, por analogia ao disposto no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.





#### Mov. 743:

2)- Tendo em vista a necessidade de manifestação do Estado do Paraná em relação à minuta de edital apresentada pelo Sr. Leiloeiro à seq. 703.2, em razão de convênio celebrado entre o referido ente e a insolvente, o pedido de dilação de prazo formulado pelo referido ente à seq. 720.1, bem como a diligência requerida pelo parquet à seq. 717.1, determino a prorrogação da realização do leilão determinado anteriormente, ao fim de possibilitar o cumprimento das diligências pendentes e a observância do prazo para publicação do edital, na forma do artigo 142, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

...

4)- Por fim, não conheço dos pedidos de seqs. 715.1 e 739.1, vez que a habilitação de crédito deve observar o procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005.

#### Mov. 852:

2)- Não conheço do pedido de seq. 845.1, vez que a habilitação de crédito deve observar o procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005.

#### Mov. 875:

2)- Anotações necessárias quanto a habilitação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL na qualidade de terceira interessada, conforme petição de seq. 859.1. Ressalto, outrossim, que eventual habilitação de crédito deve observar o procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005.

...

Ressalto que a minuta do edital atualizada deverá, após verificação pelo Juízo, ser publicada com prazo de 20 (vinte) dias, para que, além de ser respeitado o prazo previsto no artigo 887, §1º, do CPC/15, seja conferido aos credores a possibilidade de apresentação, ao administrador judicial, de suas habilitações ou divergências quanto aos créditos realizados, ao fim de conferir cumprimento ao disposto no artigo 768 do CPC/73 e artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em relação ao quadro atualizado de credores.

#### Mov. 1055:

6)- Isso posto e, considerando que o item 1.1.4 da minuta de edital de leilão de seq. 933.2 já contempla a determinação supra, acerca da realização do leilão em ambiente exclusivamente eletrônico, à Serventia para que cumpra, de forma URGENTE, o item "5" da decisão de seq. 875.1, acerca da publicação da minuta do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser publicada a minuta de seq. 933.2 em conjunto com a minuta de seq. 1.048.17, acompanhada de toda a documentação de seq. 1048.2/1048.16, ao fim de respeitar os prazos previstos no artigo 887, §1º, do CPC, artigo 768 do CPC/73 e artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem assim considerando que já houve manifestação do Ministério Público e do Administrador Judicial em relação a tais documentos.

Ademais, a aplicação da Lei 11.101/2005 consta, inclusive, da decisão trazida pela própria Requerente em mov. 1196.2, como se observa:





Conforme bem ressaltou o membro do parquet, quanto aos juros de mora deve ser observado, por analogia, o disposto na Lei nº11.101/05, a qual dispõe em seu art.124 que "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados".

Não tendo havido recurso contra as decisões no momento oportuno, não pode agora a credora requer a discussão da lei aplicável ao caso. De todo modo, cumpre demonstrar que razão não lhe assiste.

Com efeito, é imperioso recordar que o caso não é de falência, mas sim de Insolvência civil, cuja regras processuais aplicáveis são as previstas nos artigos 759 e seguintes do CPC de 1973.

É de se esclarecer que toda a norma processual civil tem aplicação imediata, com a incidência do princípio "*tempus regit actum*". Assim, respeitados os atos praticados, deve sempre ser aplicada a nova lei. Com o advento do CPC 2015, restou expressamente previsto que a insolvência civil deveria continuar a ser regida pelo CPC 73, conforme se infere do seguinte dispositivo:

Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 .

Não resta dúvida pois, que a presente insolvência deve ser regida pelos artigos 759 e seguintes do CPC/1973. Outrossim, a doutrina e a jurisprudência fixaram a orientação, considerando as lacunas da lei processual civil acerca do concurso de credores, que é possível utilizar as regras do processo falimentar de forma subsidiária.

Veja-se trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, citando lição de Fábio Ulhôa Coelho:

"É que, declarada a insolvência, cria-se uma universalidade do juízo concursal, ocorrendo a intervenção do administrador da massa, situação similar à engendrada quando da decretação de falência, vislumbrando-se identidade dos institutos no tocante à sua causa e finalidade, uma vez que,





consoante Humberto Theodoro Junior, 'ambos se fundam no estado patrimonial deficitário e ambos têm em vista a realização de todo o patrimônio do devedor para rateio entre todos os credores do insolvente'. (in A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro, Forense, p.41)" (STJ - REsp 1108831/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

Tem-se, pois, entendido que o regramento da Lei de Falências deve ser aplicado analogicamente ao concurso civil. Nesse sentido, lição de Araken de Assis:

"Embora o art. 189 da Lei 11.101/2005 seja expresso quanto à aplicação do CPC à execução coletiva e recuperação do empresário - e, por sem dúvida, com sobradas razões, bastando referir a disciplina dos recursos -, o inverso também se mostrará verdadeiro. Basear-se-á semelhante incidência no art. 126 e a cada passo se ressaltarão a conveniência e a necessidade das regras falimentares".  
(in Manual da Execução, 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 770)

Logicamente, considerando-se que a lei aplicável ao caso é o CPC e subsidiariamente pode-se aplicar a lei de falência, certamente essa aplicação será da lei processual vigente quando da aplicação, no caso a Lei 11.101/2005.

Não resta, pois, nenhuma razão à petionária ao invocar o disposto no artigo 192 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Ora, evidente que a norma se refere exclusivamente ao processo de falência ou concordata iniciado durante a vigência do referido Decreto, o que não ocorre no caso em exame, que se trata de insolvência civil, disciplinado pelo no Código Civil de 1973.

Apenas a título de argumentação é de se dizer que o julgado apontado no petitório ora respondido refere-se à situação pontual, tratada exclusivamente naquele processo e com abrangência restrita a ele. Do mesmo modo, a jurisprudência trazida pela petição em comento também não serve para o presente caso, na medida em que





vaticinam o óbvio: aplicação do Decreto-lei anterior em casos de falências anteriores à novel legislação, não em casos de insolvência civil.

Como acima se demonstrou, em inúmeras ocasiões este Juízo já deixou consignada a aplicação subsidiária da lei nova, conduzindo o feito com cristalina clareza, e não de “modo híbrido” como apontado pela douta advogada.

2.3. Destarte, em não sendo aplicável a normativa anterior, consequentemente não há como ser acolhida a alegação de necessidade de retificação do artigo 4.2 do edital, pois evidentemente inaplicável a norma do Decreto Lei da Falência.

Outrossim, o edital atende integralmente a norma processual aplicável. O inciso IV do artigo 766 do CPC/73 apenas impõe ao Administrador a obrigação de “alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa”, é de se destacar que nenhuma irregularidade ocorre no presente processo. E, indo além, como a Lei 11.101/2005, de aplicação subsidiária como se demonstrou, prevê a modalidade de realização do ativo observadas as possibilidades do artigo 142<sup>1</sup>, não há na

<sup>1</sup> Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

- I – leilão, por lances orais;
- II – propostas fechadas;
- III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

- I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;
- II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

- I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;
  - II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;
  - III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.
- § 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.





mencionada norma nenhuma obrigatoriedade quanto ao pagamento imediato pelo arrematante ou proibição da possibilidade de parcelamento.

Há que se destacar que pelo valor do bem a ser levado a leilão o parcelamento possibilita a maior participação de interessados no leilão, não sendo o caso de prejuízo aos credores e à massa, mas, ao contrário, de benefício.

2.4. Do mesmo modo, também inexistente no processo irregularidade quanto à classificação dos créditos, não sendo oportuno o questionamento feito nesse momento processual.

Ora, ao contrário do que quer fazer crer a Requerente, nenhum prejuízo ou sequer juízo de valor quanto aos créditos é mencionado no referido edital. Se a credora pretende discutir os créditos e sua classificação deverá se valer de incidente próprio.

2.5. Por fim, razão também não lhe assiste em relação à estipulação de que o arrematante deverá garantir o funcionamento do hospital, destinando uma parcela de seus leitos para atender o SUS – Sistema Único de Saúde, conforme determina o item 7.4 do edital:

7.4. O arrematante deverá garantir o funcionamento do Hospital, no imóvel arrematado, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data do início das atividades no local, devendo garantir, ainda, durante este prazo, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos serviços - incluindo 60% (sessenta por cento) dos leitos - para o SUS (Sistema Público de Saúde). Na hipótese de não ser observada esta cláusula, a questão será encaminhada para o órgão competente do Ministério Público, para as devidas providências, tanto na esfera cível, quanto da esfera penal, podendo, se for o caso, ser realizado TAC - Termo de Ajuste de Conduta, tudo isso sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos, inclusive coletivos.

Mais uma vez, é de se destacar que a decisão atacada foi proferida em momento processual anterior, não tendo havido oportuna oposição. De todo modo, ao contrário do que entende a Requerente, a manutenção deste item é que denota o respeito e cumprimento às normas constitucionais de garantia à saúde, e não o contrário, como tenta deturpar seu petítório.





Veja que a questão foi há muito debatida nestes autos de insolvência, como se observa da manifestação do *Parquet* constante do mov. 713:

Contudo, desde logo, observando-se a cláusula 7.1 da minuta constante no mov. seq. 703.2, a fim de manter a essência da criação da Santa Casa de misericórdia de Colombo, bem como do atendimento da população que necessita do serviço público, entende-se que seria recomendável e adequado a observância do critério contido na portaria n. 1970/2011 do MS, a qual dispõe sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, às quais devem ser observadas pelas Santas casas, no que tange à prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%.

Note-se que foi colocado em destaque, justamente, a essência da criação da Santa Casa de Misericórdia de Colombo, notoriamente voltada à prestação do serviço de saúde às camadas mais pobres da sociedade, através do Sistema Único de Saúde, conforme orienta o percentual mínimo de atendimento nesta modalidade de acordo com a mencionada orientação da Portaria n.º 1970/211 do Ministério da Saúde e Lei Federal 12.101/2009.

Ademais, a orientação para a reserva de leitos ao sistema público de saúde atendeu também às orientações do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, encartado nos movimentos 814.2 a 814.6 destes autos, que sugeriu mudanças no edital justamente para que fosse oportunizado ao futuro arrematante o cumprimento das exigências formais que permitirão este atendimento mínimo do estabelecimento, quanto reaberto, ao SUS (inclusão de cláusula relativa à inscrição dos arrematantes no CNES, com prazo razoável de 180 dias para comprovação de sua certificação).

Além disso, vale destacar que a determinação da obrigatoriedade de destinação de parte dos leitos ao sistema público ficou definida desde o acolhimento do edital de sequência 823, conforme estabeleceu o item 4 da decisão interlocutória de mov. 875, a qual não foi objeto de nenhum recurso.





No mesmo despacho, inclusive, Vossa Excelência ratifica a importância da destinação dos leitos, ao impor que **“o futuro arrematante será obrigado a destinar 60% (sessenta por cento) dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, conforme cláusula 7.4 da minuta de edital de seq. 823.2, já aprovado pelo Juízo, garantindo a continuidade do atendimento à comunidade”**.

E, novamente, no despacho de mov. 970 a questão foi novamente trazida à baila:

Nesse ponto, ressalto que a solicitação do Estado do Paraná, relativa aos bens objeto do Convênio firmado, será devidamente atendida por ocasião da venda da insolvente SANTA CASA, na medida em que o edital elaborado, em sua cláusula 7.4, prevê que “o arrematante deverá garantir o funcionamento do Hospital, no imóvel arrematado, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data do início das atividades no local, devendo garantir, ainda, durante este prazo, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos serviços - incluindo 60% (sessenta por cento) dos leitos - para o SUS (Sistema Público de Saúde). Na hipótese de não ser observada esta cláusula, a questão será encaminhada para o órgão competente do Ministério Público, para as devidas providências, tanto na esfera cível, quanto na esfera penal, podendo, se for o caso, ser realizado TAC –Termo de Ajuste de Conduta, tudo isso sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos, inclusive coletivos”.

Ora, tal determinação vai, justamente, ao encontro dos próprios brocardos constitucionais apontados pela Requerente, fazendo derruir sua argumentação em contrário.

### III - MANIFESTAÇÃO DO MOV. 1262.1

3. Outrossim, complementando a petição do mov. 1196.1, a dra. LUCIANA REIS requereu seja atribuído “efeito suspensivo” a impugnação, cujo julgamento somente ocorrerá após a segunda praça, o que poderá prejudicar os credores e o andamento do processo.

Não lhe assiste novamente qualquer razão.

A uma, porque não se trata de nenhuma das hipóteses de vício do edital a impor o cancelamento do leilão, como se disse. O que pretende a peticionária é a discussão de questões incidentais, acerca da norma aplicável, inclusive cobertas pelo manto da preclusão.





A duas, porque não há previsão de “impugnação” ao leilão na lei processual cível e, ainda, porque também inexistente o efeito suspensivo pretendido. A petionária não invocou nenhuma regra de concessão de tutela incidental e muito menos demonstrou a presença de requisitos que amparem o seu pedido. O processo deve prosseguir regularmente, inexistindo hipótese qualquer de suspensão.

#### IV – CONCLUSÃO:

**4. ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial, opina seja anotado os procuradores do mov. 1049.1 e requer sejam rejeitadas as alegações dos movimentos 1196 e 1262.1, pois inexistente irregularidade no edital publicado e porque as demais questões suscitadas já foram decididas no processo, não foram objeto de recurso próprio, ou, ainda, não são capazes de obstar o leilão já designado.

Nestes termos, pede deferimento.

Colombo, 18 de junho de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

